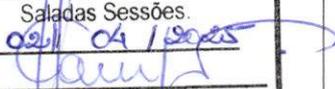




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

<p>Despacho</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p>27 DESPACHO</p><p>Recebido nesta data Registra-se. atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do regimento interno Saladas Sessões. <u>02/04/2025</u>  PRESIDENTE</p></div>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025.</p>
<p>AUTOR: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 39 /2025.</p>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O CONSEMA terá sua composição paritariamente definida por decreto e eleições, observando a composição de 9 (nove) representantes do Poder Público, 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, e 9 (nove) representantes de entidades ambientalistas, não-governamentais, legalmente constituídas.”

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)”



SSL
Fis. 03
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Os órgãos e instituições representativas do Poder Público serão definidos por meio de decreto, desde que tenham atuação em uma das seguintes áreas: Meio Ambiente, Segurança Pública, Saúde, Agropecuária, Indústria, Mineração, Infraestrutura, Ensino Superior e Advocacia Pública.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil no Estado, na forma abaixo enumerada, indicarão seus representantes e respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, conforme regulamento:

- I - um representante do segmento produtivo da indústria;
- II - um representante do segmento produtivo da agropecuária;
- III - um representante do segmento produtivo do comércio;
- IV - um representante da classe dos trabalhadores em Turismo e Hospitalidade;
- V - um representante da classe dos trabalhadores rurais;
- VI - um representante da classe dos trabalhadores da indústria;
- VII - um representante dos Municípios;
- VIII - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MT;
- IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 10, 11 e 12 ao art. 4º da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

§ 10 Será de competência da Presidência do CONSEMA, *ad referendum* do Conselho Pleno, a indicação da nova Entidade da Sociedade Civil em decorrência da vacância, que pode ser a pedido ou por decisão fundamentada da Presidência, na forma do regulamento.

§ 11 Será de competência da Presidência do CONSEMA, por meio de decisão fundamentada, *ad referendum* do Pleno, a substituição da Entidade da Sociedade Civil que não esteja cumprindo com os seus



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

deveres e obrigações com o CONSEMA, conforme dispuser o regulamento.

§ 12 A substituição da Entidade da Sociedade Civil em decorrência da vacância não é condição para o prosseguimento regular das reuniões do Pleno e das Juntas de Recurso do CONSEMA, desde que já iniciado o processo administrativo da substituição.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 4º- A à Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** Os membros do CONSEMA são equiparados a agentes públicos para fins administrativos e penais, nos termos da legislação aplicável, e devem observar as obrigações e diretrizes regulamentadas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso no exercício de suas funções.

§ 1º Compete ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentar as obrigações e diretrizes necessárias a serem observadas pelos conselheiros do CONSEMA no exercício de suas funções, inclusive no que tange à prevenção de conflitos de interesses e à transparência dos atos praticados.

§ 2º As disposições previstas neste artigo aplicam-se aos conselheiros representantes de órgãos e entidades públicas, bem como aos representantes de organizações da sociedade civil e do setor produtivo que integrem o CONSEMA.”

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **01** de **abril** de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 39, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No Exercício da competência estabelecida no artigo 45 da Constituição do Estado de Mato grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.*

A presente proposta se faz necessária para adequação da norma, para afastar obstáculos para a continuidade dos trabalhos realizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA-MT), permitindo a substituição de Entidades da Sociedade Civil que não cumpram com seus deveres e obrigações no CONSEMA-MT, sem a necessidade de alterar constantemente a Lei Complementar nº 38/1995.

O CONSEMA é instância administrativa coletiva que tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência (art. 3º, Lei Complementar nº 38/1995).

A governança ambiental exercida pelo CONSEMA-MT deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos. A sua composição e estrutura deve refletir a interação e arranjo dos diferentes setores sociais e governamentais.

Para tanto, necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus votantes.

Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal exige a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, a norma estadual deve possibilitar a celeridade do processo nas hipóteses em que a Entidade que representa a Sociedade Civil não tem interesse em dar continuidade neste engajamento cívico com os seus deveres e obrigações com a coletividade, destravando o engessamento normativo para sua substituição.

Manter as estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do CONSEMA-MT, tem como efeito a implementação de um sistema decisório múltiplo, compatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes.

Nesse sentido, se faz necessária a alteração do artigo 4º da Lei Complementar nº 38/1995, com a expressa previsão no Código Estadual do Meio Ambiente de que com a vacância da Entidade da Sociedade Civil, seja por requerimento formal da Entidade ou decisão da Presidente do CONSEMA, *ad referendum* do Pleno, não haverá nenhum prejuízo para as reuniões do Pleno e das Juntas de Julgamento de Recursos.

Por certo, não haverá a necessidade de alteração da LC n. 38/1995 a cada vacância da Entidade da Sociedade Civil, diante da previsão expressa de que a decisão para substituição da entidade da Sociedade Civil será realizada pela Presidente do CONSEMA, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Desta forma, fica garantida a paridade na composição do CONSEMA-MT e assegurado no âmbito administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme disposto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXVIII).

No mesmo sentido é a inclusão da área de Segurança Pública como órgão representativo do Poder Público, diante das diversas ações integradas realizadas pela SEMA e a SESP, para prevenir, combater e responsabilizar por infrações ambientais, e principalmente da atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBMMT), em ações abrangentes de prevenção, preparação, resposta e responsabilização relacionadas aos incêndios florestais.

A celeridade processual para a substituição da Entidade da Sociedade Civil que não está cumprindo com os seus deveres e obrigações, bem como por seu próprio interesse em não mais integrar o CONSEMA-MT, e as necessárias adequações à realidade contemporânea do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA-MT), fundamenta o presente Projeto de Lei Complementar, principalmente ao permitir a continuidade regular das reuniões do Pleno e das Juntas de Julgamento de Recurso do CONSEMA-MT.



SSL
Fis. 07
Rub. 100

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, foi necessária a previsão na LC nº 38/1995, que os membros do CONSEMA são equiparados a agentes públicos para fins administrativos e penais, nos termos da legislação aplicável, devendo observar as obrigações e diretrizes regulamentadas pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso no exercício de suas funções.

Diante de tais justificativas é que se manifesta pela necessidade de alteração na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos membros desta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de abril de 2025.



MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 08
Rub. [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 39 /2025-SAD.

Cuiabá, 01 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

10	LIDO
Na Sessão nº:	
Em	/ /20
[assinatura]	
1º Semestre	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 39 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”*.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em 01/04/25 Horário: 09:53
Ass: [assinatura]